TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10915/12
Objeto: **Recurso de Reconsideração**
Órgão: **PBprev**

Ementa: Ato de Pessoal. Revisão de benefício. Atualização da parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência) Exercício Financeiro 2009. **Recurso de Reconsideração da Resolução RC1-TC- 00051/2014**. Conhecimento. Provimento. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 00254/2016

RELATÓRIO

Em 13 de março de 2014, quando da apreciação da Revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora Maria do Socorro Queiroz Ramos, matrícula 52.519-7, Professora de Educação Básica 2, classe D, nível VII, baixado por ato do Presidente da PBprev, especificamente a atualização de parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência), esta Câmara, por meio da Resolução RC1 TC 00051/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 28 de março de 2014, assim decidiu:

Art. 1º. Determinar o retorno dos presentes autos à repartição de origem, de vez que o seu objeto padece de apreciação por este Tribunal;

Art. 2º. Assinar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente da PBprev encaminhe o processo original de concessão do benefício aposentatório para análise e registro.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs Recurso de Reconsideração em 04/04/2014, alegando, que o processo foi equivocadamente formalizado junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, visto que se trata apenas de atualização de vencimentos. No entanto, no que diz respeito a determinação desta corte para que a autarquia envie o processo original para analise e registro, a recorrente sustenta que não possui em seus arquivos a documentação solicitada, visto que a competência para analisar e conceder aposentadoria aos servidores públicos estaduais, antes de 2003, era da Secretaria de Administração do Estado.

A Auditoria, em relatório de fls. 32/34, entendeu que, tendo em vista que o benefício foi concedido em 11 de julho de 1995, portanto, há 20 anos, em atenção aos princípios da celeridade processual e de proteção ao idoso, já que a segurada encontra-se atualmente com 69 anos, se reveste de legalidade o ato aposentatório de fl. 17, ratificando o entendimento inicial no sentido de que os presentes autos sejam devolvidos ao órgão de origem, em virtude da revisão de aposentadoria requerida não ter se referido a qualquer alteração no fundamento legal do ato concessório, mas, apenas, a uma atualização da Gratificação de Estímulo à Docência – GED.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, voto no sentido de que esta Câmara conheça do Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência – PBprev, e no mérito, pelo provimento no sentido de declarar insubsistência o Art. 2º da Resolução RC1 TC 00051/2014 e conceder registro ao ato aposentatório de fls. 17, em atenção aos princípios da celeridade processual e de proteção ao idoso, já que a segurada encontra-se atualmente com 69 anos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 10915/12, *ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,* à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência – PBprev, e no mérito, pelo provimento no sentido de declarar insubsistência o art. 2º da Resolução RC1 TC 00051/2014 e **CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório de fls. 17, em atenção aos princípios da celeridade processual e de proteção ao idoso, já que a segurada encontra-se atualmente com 69 anos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Em 18 de Fevereiro de 2016

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO